

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 73
ATOS DO PRESIDENTE 75

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 18 de setembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1672/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12095/2016

PROTOCOLO: 1709077

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

REQUERENTE: ANDRÉ ALVES FERREIRA

ADVOGADOS: FERNANDO ORTEGA - OAB-MS 13.701; GIUSEPE FAVIERI - OABMS 16.395; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7.311; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011 – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA SUPORTAR O PASSIVO FINANCEIRO – DESCUMPRIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA APROVADA PELO LEGISLATIVO – ORÇAMENTO PROGRAMA – FIXAÇÃO DE PROGRAMAS SEM EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – ART. 48 DA LEI FEDERAL 4.320/1964 – BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA ARRECADADA E A DESPESA REALIZADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DÉFICIT FINANCEIRO OU ORÇAMENTÁRIO SEPARADAMENTE – ORÇAMENTO NÃO IMPOSITIVO À ÉPOCA – CONTAS ANTERIORES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 86/2015, 100/2019, 102/2019 E 105/2019 – EVENTUAL ALTERAÇÃO PERMITIDA POR SUPLEMENTAÇÃO OU REDUÇÃO – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES – MULTA EXCLUÍDA – PROCEDÊNCIA.

1. O saneamento das irregularidades que motivaram a reprovação das contas anuais de gestão e que resultaram na penalização do requerente sustenta a rescisão do acórdão e o julgamento como contas regulares, com a exclusão da multa.

2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos arts. 174 a 176, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 98/2018); pelo **provimento** do pedido de revisão para o fim de declarar **rescindido o Acórdão AC00-G.MJMS – 229/2015**, emitido nos autos TC/04774/2012 e, por consequência, julgar **regular** a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, **excluindo-se a multa** aplicada; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1683/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/538/2024

PROTOCOLO: 2298215

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS L0.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS 28.786.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO FUNDAMENTADO NO ART. 73, II E V, DA LCE N. 160/2012 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS OU DA DEMONSTRAÇÃO DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 73 da Lei Complementar 160/2012 apresenta requisitos intrínsecos para a admissibilidade do pedido de revisão: prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa à coisa julgada; e violação literal de lei.

2. A ausência de apresentação de novos documentos ou da demonstração de infração à dispositivo legal no pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos II e V da citada norma legal, enseja o não conhecimento da inicial.

3. Não conhecimento do pedido de revisão, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 19ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1713/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10993/2023

PROTOCOLO: 2287109

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23797, RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/SP Nº 327.259.

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. MERO INCONFORMISMO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO ART. 73 DA LCE 160/2012. NÃO CONHECIMENTO.

1. O mero inconformismo apresentado no pedido de revisão, que não preenche quaisquer dos requisitos constantes do art. 73 da LCE n. 160/2012, impõe o não conhecimento da inicial.

2. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente pedido de revisão interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas – MS, em face da Decisão Singular **DSG - G.ICN - 6026/2023** (TC/MS N. 13221/2022 – peça 35), ante ao não atendimento aos requisitos constantes do art. 73, I a V, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1714/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7776/2023

PROTOCOLO: 2261128

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

REQUERENTE: VAGNER ALVES GUIRADO

ADVOGADOS: FEITOSA E COIMBRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS; FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. MERA INSATISFAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO ART. 73 DA LCE 160/2012. NÃO CONHECIMENTO.

1. A mera insatisfação apresentada no pedido de revisão, que não preenche quaisquer das hipóteses constantes do art. 73 da LCE n. 160/2012, impõe o não conhecimento da inicial.
2. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do pedido de revisão, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 18 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1610/2024

PROCESSO TC/MS: TC/166/2024

PROTOCOLO: 2295376

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

REQUERENTE: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS: ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS n. 22.102, CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS n. 25.205;

FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS n. 8.861 E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão deve ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 73 da Lei Complementar n.160/2012.
2. A simples irresignação com a decisão impugnada, a fim de reabrir a discussão sob sua ótica, sem demonstrar o enquadramento nas hipóteses previstas no citado artigo, enseja o não conhecimento do pedido, por inobservância dos requisitos estipulados para o seu recebimento.
3. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **pedido de revisão**, por inobservância dos requisitos estipulados no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1611/2024

PROCESSO TC/MS: TC/397/2024

PROTOCOLO: 2297143

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS n. 10.094; BRUNO ROCHA - OAB/MS n. 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS n. 28.786.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FUNDAMENTO NO ART. 73, II E V, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que não serve para rediscussão de matéria. Assim, deve ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 73 da Lei Complementar n.160/2012.

2. A falta de comprovação da violação de literal dispositivo de lei e da juntada de documentos novos enseja o não conhecimento do pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos II e V do citado artigo.

3. Não conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** ao pedido de revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bela Vista/MS, Sr. **Douglas Rosa Gomes**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado o inteiro teor do Acórdão AC00-1721/2021.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1656/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/144/2024

PROTOCOLO: 2295304

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

REQUERENTE: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – FUNDAMENTO NO ART. 73, II E V, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012 – FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. O pedido de revisão é medida excepcional, que somente pode ser proposto com fundamento nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 73 da Lei Complementar n.160/2012 e que não serve para rediscussão de matéria.

2. A falta de comprovação da violação de literal dispositivo de lei e da juntada de documentos novos enseja o não conhecimento do pedido de revisão, que proposto com fundamento nos incisos II e V do citado artigo.

3. Não conhecimento do pedido de revisão, diante do não preenchimento dos requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, diante do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado o inteiro teor do Acórdão **AC00-1583/2021**.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1726/2024

PROCESSO TC/MS: TC/24185/2016
PROTOCOLO: 1692420
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: WALDES MARQUES CLARO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL. ACHADOS. PAGAMENTOS DE SUBSÍDIO A MAIOR. IRREGULARIDADE. MULTA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DESPESA. FALTA DE COMPARECIMENTO À SESSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA DESCONTO. NORMATIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, com aplicação de multa ao responsável, em razão do pagamento de subsídio a maior, em afronta ao art. 29, VI, *a*, da Constituição Federal de 1988. Contudo, não se determina a restituição dos valores recebidos indevidamente, em razão de sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé, conforme definido pelo STF (RE 1.415.618 SP).
2. Quanto à falta de comparecimento à sessão legislativa sem justificativa, em razão da inexistência de previsão legal para realizar descontos do subsídio, considerando que a Administração Pública só deve agir quando existir, recomenda-se ao atual gestor, se ainda não o fez, que realize a normatização acerca desses.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade**, dos atos praticados pelo Sr. **Waldes Marques Claro**, Presidente da Câmara Municipal de Bela Vista, à época dos fatos, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, e aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do pagamento de subsídio a maior; pela **recomendação** ao atual gestor, se ainda não o fez, que faça a normatização dos descontos do subsídio por ausência injustificada em sessão legislativa; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1728/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6749/2015/001
PROTOCOLO: 2042079
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO / PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DUARTE
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA -RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FUNGIBILIDADE PROCESSUAL. RAZÕES RECURSAIS PASSÍVEIS DE ANÁLISE. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AOS VALORES APURADOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Em desfavor de parecer prévio das contas de governo, cabe Pedido de Reapreciação, que admissível nos casos de erro de cálculo (art. 120 do Regimento Interno TCE/MS, com vigência a partir de 25/07/2019).
2. Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e o da fungibilidade processual, bem como o respeito ao prazo legal estabelecido, recebe-se o recurso ordinário, que interposto em desfavor do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal do exercício de 2014, na forma de Pedido de Reapreciação.
3. Cabe analisar o mérito diante da manifestação contrária aos valores apurados, que sustenta a emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas de governo e a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à escrituração dos demonstrativos contábeis.
4. Procedência parcial do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos o voto do relator, pelo **conhecimento**

e **procedência parcial** do Pedido de Reapreciação interposto pelo Sr. **Paulo Roberto Duarte**, ex-prefeito municipal de Corumbá/MS, no sentido de emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Corumbá/MS**, referente ao exercício de **2014**, de responsabilidade do senhor Paulo Roberto Duarte, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto a escrituração dos demonstrativos contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/M.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1729/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3179/2023

PROTOCOLO: 2235415

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADA: RENATA CANHETE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. PAGAMENTO A MAIOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES REFERENTE AOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO. JUSTIFICATIVA DEMONSTRANDO DEVOLUÇÃO DO VALOR A MAIOR DEVIDAMENTE CORRIGIDO AO ERÁRIO PÚBLICO. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVAR O LIMITE CONSTITUCIONAL. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. PROVIMENTO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. JUSTIFICATIVA DO GESTOR. NECESSIDADE DE ESTUDO DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTROLADOR. NECESSIDADE DE REGISTRO CORRETO DE DESPESAS REFERENTES ÀS CONTRATAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, e dada a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalvas**, das contas de gestão da Câmara Municipal de Corguinho, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora **Renata Canhete**, presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à gestora para que faça constar as notas explicativas nas demonstrações contábeis; para que no próximo exercício observe o limite constitucional quanto à fixação do subsídio dos vereadores; que estude a possibilidade de realização de concurso público para preenchimento do cargo de controlador interno; e que faça o registro correto de despesas referentes às contratações da Câmara Municipal de Corguinho; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1731/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10110/2021/001

PROTOCOLO: 2339009

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

RECORRENTE: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, Prefeito Municipal de Aral Moreira (de 1/1/2021 a 31/12/2024), e **dar a ele provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do Acórdão **AC02-49/2024**, proferido no Processo TC/10110/2021.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1745/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2309/2010/001

PROTOCOLO: 1930853

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO

RECORRENTE: JAIME ALVES SANDIM (Falecido)

INTERESSADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES. DETERMINAÇÃO PARA OFICIAR À CÂMARA MUNICIPAL PARA INSTAURAR TOMADA DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DA CRIAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ATENDIMENTO INTEGRAL E A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS SOLICITADAS. RAZÕES INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. FALECIMENTO. CUNHO PERSONALÍSSIMO DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Mantêm-se os termos do acórdão recorrido, que aplicou multa pelo descumprimento de decisão simples, haja vista a falta de apresentação de documentos comprobatórios do atendimento integral e da efetivação das medidas solicitadas, quais sejam, a instauração de tomada de contas, no intuito de verificar a criação do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Investimento Social, e a apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos.
2. Extingue-se a punibilidade do recorrente em relação à multa que lhe aplicada, tendo em vista seu falecimento e o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção pecuniária, nos termos do art. 5º, XLV, da CF/88.
3. Desprovimento ao recurso ordinário, com a manutenção de todos os termos do acórdão recorrido e pela declaração da extinção da punibilidade do recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso interposto pelo **Sr. Jaime Alves Sandim**, presidente da Comissão de Orçamento e Finanças da **Câmara Municipal de Rochedo** à época, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão **AC00 – 1084/2017**, proferido no TC/2309/2010; pela **extinção da punibilidade** em relação ao **Sr. Jaime Alves Sandim**, tendo em vista seu falecimento e o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção pecuniária, nos termos do disposto no artigo 5º, XLV, da CF/88; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1750/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10527/2017/001

PROTOCOLO: 2318315

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE: AVERALDO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS. ENCAMINHAMENTO DE PARTE DOS DOCUMENTOS FALTANTES. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. DISTORÇÕES ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. NECESSIDADE INFORMAÇÕES DE DIVERGÊNCIA ENTRE TAIS VALORES EM NOTA EXPLICATIVA A NATUREZA DO REGISTRO EFETUADO. RECOMENDAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DAS MULTAS. PROVIMENTO.

1. Com base na interpretação dos arts. 92 e 93 da Lei n. 4.320/1964, os valores registrados no Anexo 17 não, necessariamente e em todos os casos, devem ser idênticos às Receitas e Despesas Extraorçamentárias. Contudo, se houver divergência entre tais valores, deve ser explicitada em Nota Explicativa a natureza do registro efetuado.
2. A apresentação de documentos que sanam parte das irregularidades das contas anuais de gestão e a verificação apenas de impropriedades passíveis, no caso, de ressalva fundamentam a reforma do acórdão recorrido para declará-las como contas regulares com ressalva e excluir as multas aplicadas, os itens referentes ao prazo de pagamento e às recomendações, bem como acrescentar a recomendação ao responsável para que se atente, com maior rigor, às regras referentes à prestação de contas, principalmente no tocante aos documentos de envio obrigatório e à necessidade de notas explicativas.
3. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Averaldo Barbosa da Costa**, presidente da **Câmara Municipal de Costa Rica**, à época, para alterar os comandos do Acórdão **AC00 – 1536/2023**, proferido no TC/10527/2017, julgando as contas como **regulares com ressalva**, no Item I, **excluindo** as multas aplicadas nos itens 2 e 3, além de excluir os itens de 4 a 8, referentes ao prazo de pagamento e à recomendações, e acrescentar a **recomendação** para que o responsável se atente, com maior rigor, às regras referentes à Prestação de Contas, principalmente no tocante aos documentos de envio obrigatório e à necessidade de Notas Explicativas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1759/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15062/2016/001

PROTOCOLO: 2328805

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADOS: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO A. CHIANCA P. DE OLIVEIRA – OAB/MS 11.285 E LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. ATRASO SUPERIOR A 5 ANOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ATRASO NÃO CONTESTADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, cujo descumprimento atrai a imposição da multa prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012, que independe da intenção do agente ou de prejuízo ao erário.
2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, uma vez que não questionada a ocorrência do atraso e não apresentados argumentos capazes de afastá-la.
3. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso interposto pelo **Sr. Eder Uilson França Lima**, ex-prefeito do **Município de Ivinhema**, mantendo na íntegra o **AC02-7/2024**, proferido nos autos TC/15062/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às

demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - 309/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10221/2020
PROTOCOLO: 2059762
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO
INTERESSADO: CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
VALOR: R\$ 127.315,16
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO. TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira do termo de apostilamento do contrato administrativo (3ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Termo de Apostilamento (3ª fase), do Contrato Administrativo nº 189/2020, celebrado entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos** de Mato Grosso do Sul e a empresa **Concrelaje Industria de Pré-Moldados de Concreto LTDA.**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, III e §4º do RITCE/MS; pela **quitação** ao diretor presidente da AGESUL à época, Sr. **Luis Roberto Martins de Araújo**, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 314/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/20399/2017
PROTOCOLO: 1848091
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
INTERESSADO: JJ IMPRESSORAS EIRELI - EPP
VALOR: R\$ 141.000,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMPRESSORA E MULTIFUNCIONAIS. 1º, 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

É declarada a regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.160/2012; mas, aplica-se a multa ao responsável pela intempestividade na remessa da documentação ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da citada Lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato 35/2017, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa JJ Impressoras Eireli - EPP, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei complementar 160/2012, c/c art. 121, § 4º do Regimento Interno; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato 35/2017, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa JJ Impressoras Eireli - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, III do Regimento Interno; pela **aplicação de multa** em **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Delano de Oliveira Huber**, Prefeito Municipal, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “c” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da lei complementar n.º 160/2012; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da lei Complementar Estadual.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 18 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8918/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/6301/2021
PROTOCOLO	:	2109145
ÓRGÃO DO SUL	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO
JURISDICIONADO	:	MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) ¹

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Maria Aparecida Gomes Barbosa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 15712/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC - 11548/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF, com redação conferida pela EC n. 41/2003, conforme Portaria n. 11/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.533, de 14/05/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Maria Aparecida Gomes Barbosa, inscrita no CPF sob o n. 571.566.382-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, conforme Portaria n. 11/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.533, de 14/05/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8746/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/7315/2021
PROTOCOLO	:	2113212
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	:	MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) ²

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Catarina Peters Oliveira, ocupante do cargo de Profissional da Educação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 15714/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 11549/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF, com redação conferida pela EC n. 41/2003, art. 39, § 1º, I, da Lei n. 917/2013, conforme Portaria n. 13/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.545, de 01/06/2021.

² Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Catarina Peters Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 482.844.599-49, ocupante do cargo de Profissional da Educação, conforme Portaria n. 13/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.545, de 01/06/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8785/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/8394/2021
PROTOCOLO	:	2118734
ÓRGÃO DO SUL	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	:	MARISTELA FRAGA DOMINGUES
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) ³

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Lozanete Fabian Cordeiro, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I. No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 15717/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 11556/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF, com redação conferida pela EC n. 41/2003, conforme Portaria n. 18/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.563, de 01/07/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Lozanete Fabian Cordeiro, inscrita no CPF sob o n. 008.696.161-61, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, conforme Portaria n. 18/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.563, de 01/07/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

³ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8645/2024

PROCESSO TC/MS : TC/19339/2022
PROTOCOLO : 2221931
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO : CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)⁴

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Delza Solange Barrada do Nascimento, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 10203/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 11584/2024” (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “a”, e § 5º da CF, com redação conferida pela EC n. 41/2003, em consonância com o art. 39, da Lei Municipal n. 1.068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 30/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.238, de 16/12/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Delza Solange Barrada do Nascimento, inscrita no CPF sob o n. 070.613.428-11, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria IPAMAT n. 30/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.238, de 16/12/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8534/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2929/2024
PROTOCOLO : 2319627
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO : ALDINAR RAMOS DIAS

⁴ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) ⁵

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, à servidora Sandra Curaçá da Silva Pinto, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 12012/2024” (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 10205/2024” (peça 14), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 5º, da CF, art. 6º, da EC n. 41/2003, c/c art. 170, da Lei n. 688/2020, com redação dada pela Lei n. 713/2021, e calculado conforme art. 172, da Lei n. 688/2020, que rege a previdência municipal, conforme Portaria n. 70/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.540, de 04/03/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Sandra Curaçá da Silva Pinto, inscrita no CPF sob o n. 506.054.291-20, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 70/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASSUL n. 3.540, de 04/03/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8605/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4804/2023
PROTOCOLO : 2240149
ÓRGÃO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO : RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, à servidora Nadir Melo Rodrigues, ocupante do cargo de Zelador.

⁵ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA -FTAC – 14927/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 11027/2024” (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei Complementar Municipal n 005, de 16 de agosto de 2021, conforme Portaria ISSEM n. 006/2023, publicada em jornal de circulação local n. 2646, em 15 de março 2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho à servidora Nadir Melo Rodrigues, inscrita no CPF sob o n. 558.540.791-00, ocupante do cargo de Zelador, conforme Portaria ISSEM n. 006/2023, publicada em jornal de circulação local n. 2646, em 15 de março 2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9003/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5642/2024
PROTOCOLO	:	2340403
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO	:	RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) ⁶

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, à servidora Aparecida Sonia Dalaqua Ravagnani, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 14930/2024” (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC - 11040/2024” (peça 23), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

⁶ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 10 e 11 da Lei Complementar Municipal n. 005, de 16 de agosto de 2021, conforme Portaria ISSEM n. 005/2024, publicada em jornal de circulação local n. 2938, de 22/05/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho à servidora Aparecida Sonia Dalaqua Ravagnani, inscrita no CPF sob o n. 412.664.049-53, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria ISSEM n. 005/2024, publicada em jornal de circulação local n. 2938, de 22/05/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8546/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/6331/2024
PROTOCOLO	:	2345670
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO (A)	:	ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023 ⁷)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia, ao servidor Antônio Estevam dos Santos, ocupante do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 15357/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC - 11383/2024” (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal CF/88, com redação dada pela E.C 20, de 1998, combinado com art. 41 da Lei n. 49, de 29 de setembro de 2015, conforme Portaria n. 19/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.642, em 30/07/2024.

⁷ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Antônio Estevam dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 201.463.701-63, ocupante do cargo de Motorista, conforme Portaria nº 19/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.642, em 30/07/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8537/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/658/2024
PROTOCOLO	:	2300061
ÓRGÃO	:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	:	JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) ⁸

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, à servidora Cirley Leandro Farias, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 13421/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC – 10286/2024” (peça 15), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40 § 1º, III, “b”, da CF, c/c o art. 39, da Lei Complementar Municipal n. 1.874/2004, conforme Portaria n. 47/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.501, de 08/01/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cirley Leandro Farias, inscrita no CPF sob o n. 976.688.001-82, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n. 47/2023, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.501, de 08/01/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

⁸ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9096/2024

PROCESSO TC/MS : TC/8561/2023
PROTOCOLO : 2268010
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO : RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)⁹

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, ao servidor Vilmar Franco, ocupante do cargo de Auxiliar de Pavimentação.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 14294/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC - 11091/2024” (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da Aposentadoria por Incapacidade Permanente observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 54 da Lei Complementar n. 196 de 01/04/2020, conforme PORTARIA DE BENEFÍCIO N. 012/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.188, em 29/06/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao servidor Vilmar Franco, inscrito no CPF sob o n. 372.770.571-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Pavimentação, conforme PORTARIA DE BENEFÍCIO N. 012/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.188, em 29/06/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8384/2024

PROCESSO TC/MS : TC/9334/2023
PROTOCOLO : 2273117
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO : RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)¹⁰

⁹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023

¹⁰ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Maria Leonilde Chernhaki, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 14296/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC - 11095/2024” (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por Incapacidade Permanente observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 53, c/c arts. 54 a 57, da LC n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 17/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.210, de 31/07/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente à servidora Maria Leonilde Chernhaki, inscrita no CPF sob o n. 184.728.398-50, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria de Benefício n. 17/2023/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4.210, de 31/07/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS.

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8578/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/9647/2023
PROTOCOLO	:	2275662
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO	:	RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	:	APOSENTADORIA
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023 ¹¹)

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, por parte do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, ao servidor Adair Pereira, ocupante do cargo de Vigia.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 14957/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 4ª PRC - 11339/2024” (peça 20), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

¹¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 005, de 16 de agosto de 2021, conforme Portaria ISSEM n. 013/2023, publicada em jornal de circulação local n. 2748, em 11/08/2023.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho ao servidor Adair Pereira, inscrito no CPF sob o n. 456.829.761-34, ocupante do cargo de Vigia, conforme Portaria ISSEM n. 013/2023, publicada em jornal de circulação local nº 2748, em 11/08/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DESPACHO DSP - G.RC - 30818/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5630/2024
PROTOCOLO	:	2340369
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao procedimento licitatório – Concorrência Eletrônica n. 014/2024 – lançado pelo Município de Paranaíba, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa à contratação de empresa especializada para a execução da Cobertura da Feira de Rua do Município de Paranaíba e Revitalização da Praça da Feira, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Urbanismo, Habitação e Infraestrutura, do Município de Paranaíba-MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Meio Ambiente – DFEAMA, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 12726/2024 (fl. 297-305) possíveis irregularidades no certame.

De acordo com a equipe técnica, foi identificado que o setor responsável pela licitação apresentou um orçamento desonerado, entretanto, na demonstração do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) à fl. 52 indicou o BDI não desonerado.

Por vislumbrar a presença concomitante da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora caso não fosse adotada medidas céleres no certame com possível irregularidade (*periculum in mora*), expedí medida cautelar com a determinação de suspensão imediata da licitação até ulterior decisão desta Corte de Contas, conforme DLM – G.RC – 113/2024.

Regularmente intimado, o jurisdicionado comprovou a suspensão imediata do certame (fls. 317-321) e apresentou justificativas e documentos para sanar a impropriedade apontada pela equipe técnica e retomar a licitação (fls. 326-533).

Determinei a remessa dos autos para DFEAMA para análise documental, oportunidade em que sobreveio a análise técnica ANA – DFEAMA – 15031/2024 com a informação de que o jurisdicionado corrigiu a documentação anteriormente apresentada.

Instado a manifestar, o *Parquet* também opinou pela revogação da medida cautelar, conforme Parecer n. 11701/2024 (fl. 548-550).

É relatório necessário. Decido.

Da leitura do feito, em sede de cognição sumária, nota-se que irregularidade que ocasionou a suspensão do certame foi sanada com a correção dos orçamentos por parte do jurisdicionado.

Isso porque de acordo com os documentos anexados às f. 326-533, mormente os orçamentos para fins de análise de qual modalidade traria maior benesse para Administração Pública, se desonerado ou não desonerado, a equipe técnica asseverou que “na documentação acostada pelo responsável (fls. 314 – 542), o BDI foi ajustado e o valor total estimado corrigido. O orçamento atual com BDI não desonerado apresenta um valor de R\$ 2.545.225,52, enquanto o com BDI desonerado um valor de R\$ 2.609.441,79”. E concluiu “**retifica-se a ANÁLISE PRÉVIA ANA - DFEAMA - 12726/2024 (fls. 297 – 305), em função do saneamento das inconformidades constatadas na instrução preliminar**” (fl. 545 – grifo nosso).

Diante do exposto, amparado pela análise técnica e pelos documentos anexados pelo jurisdicionado, **DECIDO:**

1) Pela **REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR N. 113/2024**, ante às correções realizadas pelo jurisdicionado que permitem o prosseguimento do certame, com fundamento no art. 57, parágrafo único, da Lei Complementar n. 160/2020 c/c art. 149, §1º, inciso III do RITC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

2) Pela **INTIMAÇÃO do Prefeito Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade**, para ciência quanto aos termos desta decisão e, querendo, **prossiga com a licitação** dando-se continuidade ao certame;

3) Cumprida a intimação acima, **DECLARO** encerrada a fase de Controle Prévio;

4) Por fim, **REMETAM-SE** os autos à **Unidade de Protocolo** para aguardar a remessa dos documentos para fins de controle posterior, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, observada as seguintes hipóteses:

a) remetidos os documentos, autorizo a juntada nestes autos. Em seguida, que sejam enviados à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para análise;

b) encaminhados os documentos, entretanto, não atendidos os critérios de risco, relevância e materialidade da contratação para fins de fiscalização em sede de controle posterior, que seja certificado o protocolo de remessa, com a devolução destes autos ao relator;

c) por fim, na hipótese de não remessa no prazo legal, retornem os autos a este Gabinete para adoção de providências junto ao jurisdicionado.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9697/2024

PROCESSO TC/MS : TC/13134/2022
PROTOCOLO : 2198067

ÓRGÃO : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
RESPONSÁVEL : EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : MARIA CLAUDETE RIBEIRO PACHECO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Maria Claudete Ribeiro Pacheco, matrícula n. 1428-1, ocupante do cargo de monitor social e desportivo, classe C2NB/13, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Sonora, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-10584/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12754/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 7/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.147, edição do dia 3 de agosto de 2022, fundamentada nos arts. 5º, 10, 13, "b", 16, 40, 41 e art. 57 da Lei Municipal n. 446/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Maria Claudete Ribeiro Pacheco, matrícula n. 1428-1, ocupante do cargo de monitor social e desportivo, classe C2NB/13, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Sonora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9711/2024

PROCESSO TC/MS : TC/13180/2021
PROTOCOLO : 2139442
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
RESPONSÁVEL : MARIA LUCIA DA SILVA
CARGO : EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO : JOSÉ RAMOS BARBOSA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor José Ramos Barbosa, Matrícula n. 29301/2, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Coxim, constando como responsável a Sra. Maria Lucia da Silva, ex-diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - FTCA - 12883/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12777/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 40, III, "a" e § 5º da Constituição Federal e do art. 7º da EC n. 41/2003 com o c/c art. 56/58 da Lei Complementar Municipal n. 87/2008, conforme Portaria n. 31/2021, publicada no jornal "Diário do Estado MS", em 29/10/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor José Ramos Barbosa, Matrícula n. 29301/2, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9625/2024

PROCESSO TC/MS : TC/13181/2021
PROTOCOLO : 2139459
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL
DO OESTE - SGOPREV
RESPONSÁVEL : JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : ESTEVÃO CAMILO FAVARETTO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Estevão Camilo Favaretto, matrícula n. 515, técnico de serviços públicos, categoria XIV, referência 57, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, lotado na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luís Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGOPREV.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-12199/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12780/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 22/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.957, em 25 de outubro de 2021, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 1.162/2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Estevão Camilo Favaretto, matrícula n. 515, técnico de serviços públicos, categoria XIV, referência 57, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, lotado na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9712/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4138/2021
PROTOCOLO	:	2099043
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	MARIA LUCIA DA SILVA
CARGO	:	EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	:	JUCILENE GARCIA DA SILVA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Jucilene Garcia da Silva, Matrícula n. 44165/1, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coxim, constando

como responsável a Sra. Maria Lucia da Silva, ex-diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - FTCA - 13534/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12783/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 40, III, "a" e § 5º da Constituição Federal e do art. 7º da EC n. 41/2003 com o c/c art. 56/58 da Lei Complementar Municipal n. 87/2008, conforme Portaria n. 11/2021, publicada no jornal "Diário do Estado MS", em 13/4/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Jucilene Garcia da Silva, Matrícula n. 44165/1, ocupante do cargo de merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9573/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5105/2021
PROTOCOLO	:	2104315
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL	:	CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL
INTERESSADA	:	LENIR PINTO PEREIRA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, à servidora Lenir Pinto Pereira, matrícula n. 259080/2, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência terceira classe, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 13710/2024 (peça 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12500/2024 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.894, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.263, de 9 de abril de 2021, fundamentado no art. 40, § 4º e § 4º-C, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 21, § 3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com a Súmula Vinculante n. 33 do STF, e com o art. 34, III, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011 e art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária especial atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, à servidora Lenir Pinto Pereira, matrícula n. 259080/2, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência terceira classe, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9713/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5790/2021
PROTOCOLO	:	2107206
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	MARIA LUCIA DA SILVA
CARGO	:	EX-DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	:	SILVANA TERESA VENDRUSCOLO
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Silvana Teresa Vendruscolo, Matrícula n. 29240/1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coxim, constando como responsável a Sra. Maria Lucia da Silva, ex-diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - FTCA - 13539/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12790/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária foi concedida com fundamento no art. 40, III, "a" e § 5º da Constituição Federal e do art. 7º da EC n. 41/2003 com o c/c art. 56/58 da Lei Complementar Municipal n. 87/2008, conforme Portaria n. 13/2021, publicada no jornal "Diário do Estado MS", em 4/5/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Silvana Teresa Vendruscolo, Matrícula n. 29240/1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9611/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/8603/2022
PROTOCOLO	:	2182074
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL	:	CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA	:	ALESSANDRA DOS ANJOS FERREIRA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à servidora Alessandra dos Anjos Ferreira, matrícula n. 401993/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 14582/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12438/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 73, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.628, de 2 de maio de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, à servidora Alessandra dos Anjos Ferreira, matrícula n. 401993/1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, referência 1, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9627/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/18971/2022
PROTOCOLO	:	2220491
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG
RESPONSÁVEL	:	CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	:	NELY APARECIDA SIMÕES FREIRE
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nely Aparecida Simões Freire, matrícula n. 396357/1, técnica de enfermagem, referência T1/TER, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-13730/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12607/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 287/2022, publicada no Diogrande n. 6.817, em 1º de novembro de 2022, fundamentada no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, e Súmula Vinculante n. 33, editada pelo Supremo Tribunal Federal c/c art. 57 da Lei Federal n. 8.213/1991, art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nely Aparecida Simões Freire, matrícula n. 396357/1, técnica de enfermagem, referência T1/TER, classe C, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9626/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/18757/2022
PROTOCOLO	:	2219582
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DO MATO GROSSO - RIOVERDEPREV
RESPONSÁVEL	:	VIVIANE VIANA DE SOUZA
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	:	JANETE LIMA DA FONSECA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Janete Lima da Fonseca, matrícula n. 29401, assistente administrativo, classe J, nível N04, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, lotada na Escola Municipal “Crescêncio de Abreu”, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente do Rioverdeprev.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-9554/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-11775/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 19/2022, publicada no Diário Oficial n. 195, em 1º de dezembro de 2022, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 72, da Lei Complementar Municipal n. 987/2011, retificada por meio da Portaria n. 20/2024,

publicada no Diário Oficial, edição n. 603, de 22 de maio de 2024. Após a retificação, o fundamento jurídico da aposentadoria em exame passou a ser artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o artigo 71 da Lei Complementar Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Janete Lima da Fonseca, matrícula n. 29401, assistente administrativo, classe J, nível N04, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rio Verde do Mato Grosso, lotada na Escola Municipal “Crescêncio de Abreu”, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9624/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/18726/2022
PROTOCOLO	:	2219487
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO - PREVROCHEDO
RESPONSÁVEL	:	MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	:	MARIA DA PENHA DE JESUS
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria da Penha de Jesus, matrícula n. 139, professor, QP – S classe S, nível V, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rochedo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esportes, constando como responsável o Sr. Maxwell de Oliveira Marchetti, diretor-presidente do Prevrochedo.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-12496/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12773/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 4/2022, publicada no Diário Oficial de Rochedo n. 824, em 3 de novembro de 2022, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c art. 88 e 89, da Lei Complementar Municipal n. 41/2015, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 73/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria da Penha de Jesus, matrícula n. 139, professor, QP – S classe S, nível V, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Rochedo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esportes, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9682/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/17378/2022
PROTOCOLO	:	2212773
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO	:	DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA	:	MARIA APARECIDA D'ELIA LUCIANO
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Maria Aparecida D'élia Luciano, matrícula n. 394889/1, ocupante do cargo de merendeira, referência 2, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15294/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12601/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 252/2022, publicada no Diogrande n. 6.787, edição do dia 3 de outubro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, e os arts. 26, 27, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011 e o art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Maria Aparecida D’élia Luciano, matrícula n. 394889/1, ocupante do cargo de merendeira, referência 2, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9715/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/17718/2022
PROTOCOLO	:	2214085
ÓRGÃO	:	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	:	EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO	:	EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	:	OSMARINA DA SILVA SOUZA
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Osmarina da Silva Souza, Matrícula n. 424-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Gerência Municipal de Educação Cultura e Lazer de Sonora, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, ex-diretor-presidente do Fundo de Previdência Social de Sonora.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - FTCA - 10588/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12795/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra ‘A’ da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fulcro nos artigos 5, 10, 13, “b”, 16, 36 e 38 Lei Municipal n. 446/2006 (FUNPREV), conforme Portaria n. 12/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.212, em 9/11/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Osmarina da Silva Souza, Matrícula n. 424-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Gerência Municipal de Educação Cultura e Lazer

de Sonora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9667/2024

PROCESSO TC/MS : TC/15731/2022
PROTOCOLO : 2206712
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO : ESTEVÃO FALCO CASTILHO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Estevão Falco Castilho, matrícula n. 410870/1, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, referência 04-A, classe B, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15132/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12599/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” n. 220/2022, publicada no Diogrande n. 6.755, edição do dia 1º de setembro de 2022, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, e os arts 26, 27, 70 e 72 caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011 e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Estevão Falco Castilho, matrícula n. 410870/1, ocupante do cargo de agente de combate a endemias, referência 04-A, classe B, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9618/2024

PROCESSO TC/MS : TC/15730/2022
PROTOCOLO : 2206711
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADO : DEUSDETE MACIEL DE ARAUJO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, ao servidor Deusdete Maciel de Araujo, matrícula n. 380456/3, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana primeira classe, referência GMC1, classe D, lotado na Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 15129/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12598/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 219, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.755, de 1º de setembro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos integrais, ao servidor Deusdete Maciel de Araujo, matrícula n. 380456/3, ocupante do cargo de guarda civil metropolitana primeira classe, referência GMC1, classe D, lotado na Secretaria Especial de Segurança Pública e Defesa Social, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9615/2024

PROCESSO TC/MS : TC/15729/2022
PROTOCOLO : 2206710
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG
RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA : CRISTINA DA ROCHA ALVES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Cristina da Rocha Alves, matrícula n. 396013/2, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 15122/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12549/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 218, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.755, de 1º de setembro de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011 e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo registro da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Cristina da Rocha Alves, matrícula n. 396013/2, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, referência 4-A, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9714/2024

PROCESSO TC/MS : TC/15136/2022
PROTOCOLO : 2204812
ÓRGÃO : FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
RESPONSÁVEL : EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO : EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA : DARCY TEODORO DA SILVA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Darcy Teodoro da Silva, Matrícula n. 335-1, ocupante do cargo de auxiliar de administração, lotada na Gerência Municipal de Educação Cultura e Lazer de Sonora, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, ex-diretor-presidente do Fundo de Previdência Social de Sonora.

A equipe técnica por meio da Análise ANA - FTCA - 10586/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12792/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A Aposentadoria Voluntária foi concedida com fulcro nos artigos 5, 10, 13, "b", 16, 36 e 38 Lei Municipal n. 446/2006 (FUNPREV), conforme Portaria n. 11/2022, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.170, em 5/9/2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTCA e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Darcy Teodoro da Silva, Matrícula n. 335-1, ocupante do cargo de auxiliar de administração, lotada na Gerência Municipal de Educação Cultura e Lazer de Sonora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9613/2024

PROCESSO TC/MS : TC/8604/2022
PROTOCOLO : 2182075
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA : JOELMA CARDOSO DA SILVA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Joelma Cardoso da Silva, matrícula n. 400082/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 14680/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-12439/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 74, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.628, de 2 de maio de 2022, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011 e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, à servidora Joelma Cardoso da Silva, matrícula n. 400082/1, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, referência T1/TER, classe C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9614/2024

PROCESSO TC/MS : TC/7303/2021
PROTOCOLO : 2113156
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA : RITA DE CÁSSIA SEVERINO DA SILVA TAVARES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Rita de Cássia Severino da Silva Tavares, matrícula n. 189634/05, ocupante do cargo de médico, referência 18, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-11755/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-12508/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.307/2021, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.307, de 1º de junho de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observando o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Rita de Cássia Severino da Silva Tavares, matrícula n. 189634/05, ocupante do cargo de médico, referência 18, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9619/2024

PROCESSO TC/MS : TC/7448/2021
PROTOCOLO : 2113826
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
INTERESSADA : MARLENE VICENTE MONTAGNERI
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Vicente Montagneri, matrícula n. 326585/01, ocupante do cargo de merendeira, referência 2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG.

A equipe técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-11751/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-12510/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 2.334/2021, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.308, de 2 de junho de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observando o art. 1º da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Marlene Vicente Montagneri, matrícula n. 326585/01, ocupante do cargo de merendeira, referência 2, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6974/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12142/2022

PROTOCOLO: 2194607

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETORA PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Maria Aparecida Pinheiro – CPF n. 037.789.898-80, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de MS.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5982/2024** (pç. 13, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 5ª PRC n. 8536/2024** (pç. 14, fls. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora está no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e II, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/039244/2021), conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 631/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.897 em 21/07/2022.

Cumpra registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Maria Aparecida Pinheiro – CPF n. 037.789.898-80, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decidido

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8941/2024

PROCESSO TC/MS: TC/660/2022

PROTOCOLO: 2149088

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDIÇÃO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

INTERESSADA: ELIZABETH QUEIROZ NEGRELLI TSCHINKEL

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Elizabeth Queiroz Negrelli Tschinkel**, que ocupou o cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na Análise **ANA – FTAC – 15456/2024** (pç. 17, fls. 105-106), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 11741/2024** (pç. 19, fls. 108-109), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria por invalidez**, com proventos proporcionais, à servidora acima identificada, foi realizado de acordo com o art. 35, “caput”, e art. 76-A, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 37, de 5/1/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.724, em 6/1/2022.

Cumprе registrar que na Análise **ANA-FTA-15456/2024** (fl. 106), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Elizabeth Queiroz Negrelli Tschinkel** (CPF 922.072.511-87), que ocupou o cargo de Professor(a), pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9041/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7455/2022

PROTOCOLO: 2178423

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): MÁRCIA ALVARES MACHADO CERQUERIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Márcia Alvares Machado Cerqueira**, que ocupou o cargo de Fiscal de Obras Públicas, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 10990/2024** (pç. 13, fls. 33-35), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1ª PRC n. 11005/2024** (pç. 14, fls. 36-37), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 72 e art. 78, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e art. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 393/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.834, em 17/05/2022.

Cumpra registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora **Marcia Alvares Machado Cerqueira** (CPF: 403.233.741-15), que ocupou o cargo de Fiscal de Obras Públicas, na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8889/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7527/2022

PROTOCOLO: 2178591

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL -AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Aparecida Francisca dos Santos**, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na Análise **ANA – FTAC – 15000/2024** (pç. 13, fls. 30-32), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR – 1ªPRC – 11251/2024** (pç. 15, fls. 34-35), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora acima identificada, encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 383, de 10/5/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.827/2022, de 11/5/2022.

Cumpra registrar que, na Análise ANA-FTAC-15000/2024 (fl. 31), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, à servidora **Aparecida Francisca dos Santos** (CPF: 572.778.261-91), que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no art. 34, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8908/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7699/2022

PROTOCOLO: 2179403

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** ao servidor **Haroldo Machado Terrazas**, que ocupou o cargo de Agente de Segurança Patrimonial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Ao examinar os documentos dos autos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na Análise **ANA – FTAC – 14985/2024** (pç. 14, fls. 40-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR – 1ºPRC – 11270/2024** (pç. 16, fls. 44-45), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade**, com proventos proporcionais, ao servidor acima identificado, foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e no art. 43, incisos I, II e III, arts. 76 e 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 144/2022, de 17/2/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.761, de 18 de fevereiro de 2022.

No tocante ao apontamento da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (data da publicação: 18/02/2022; data limite para remessa: 13/04/2022 e data da efetiva remessa: 02/06/2022), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, com fundamento no princípio da razoabilidade, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, com proventos proporcionais, ao servidor **Haroldo Machado Terrazas** (CPF: 106.163.731-04), que ocupou o cargo de Agente de Segurança Patrimonial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8639/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8700/2021

PROTOCOLO: 2119808

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): LUCILA VIEIRA PAVÃO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Lucila Vieira Pavão** (CPF 199.886.131-72), que ocupou o cargo de Agente de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 4595/2024** (pç. 17, fls. 77-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10712/2024** (pç. 18, fls. 80-81), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 20, de 2003), artigo 43, incisos I, II, IV, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, com redação dada pela n. 5.101 de 1 de dezembro de 2017, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0629/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.570, em 14/07/2021.

Cumprе registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Lucila Vieira Pavão** (CPF 199.886.131-72), que ocupou o cargo de Agente de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8603/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8833/2022

PROTOCOLO: 2182793

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): ACÁCIO LUÍS SAMPAIO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Acácio Luís Sampaio** (CPF 367.900.951-87), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10832/2024** (pç. 13, fls. 38-40), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10735/2024** (pç. 14, fl. 41-42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0424/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.839 de 23 de maio de 2022.

Cumpra registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Acácio Luís Sampaio** (CPF 367.900.951-87), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8616/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8834/2022

PROTOCOLO: 2182794

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): CECÍLIA MARIA DONATI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Cecilia Maria Donati** (CPF 337.221.701-25), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10830/2024** (pç. 13, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 10740/2024** (pç. 14, fls. 31-32), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0427/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.839 de 23 de maio de 2022.

Cumpra registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Cecilia Maria Donati** (CPF 337.221.701-25), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7570/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8835/2022

PROTOCOLO: 2182795

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor Gilson Alberto Baratto (CPF 637.478.550-91), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 10829/2024** (pç. 13, fls. 57-59), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 5ª PRC – 8721/2024** (pç. 14, fls. 60-61), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 29/027815/2021), conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0462/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado, nº 10.847 de 01 de junho de 2022.

Cumpra registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor Gilson Alberto Baratto (CPF 637.478.550-91), que ocupou o cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8735/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9249/2022

PROTOCOLO: 2184486

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): MIRIAM ALVES CORREA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora Miriam Alves Correa, que ocupou o cargo de Profissional de Serviços Hospitalares, na função de Médica, lotada na Fundação de Serviços de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 12600/2024** (pç. 14, fls. 29-31), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 1º - PRC n. 10762/2024** (pç. 16, fl. 33-34), opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 41, incisos I, II e III, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme **Portaria “P” AGPREV n. 0428/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.840, de 24 de maio de 2022.

Cumpra registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Miriam Alves Correa** (CPF: 550.268.937-91), que ocupou o cargo de Profissional de Serviços Hospitalares, na função de Médica, lotada na Fundação de Serviços de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8737/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9510/2021

PROTOCOLO: 2123048

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): MARIA GONÇALVES DE MELLO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Maria Gonçalves de Mello da Silva**, que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares II, na função de Costureira, lotada na Fundação de Serviços de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 5965/2024** (pç. 17, fls. 78-81), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 1º - PRC n. 10768/2024** (pç. 18, fl. 82-83), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 41, incisos I, II, III, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017, e art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, conforme **Portaria “P” AGPREV n. 0695 de 30/07/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.592, em 02/08/2021.

Cumprе registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a servidora **Maria Gonçalves de Mello da Silva** (CPF:164.156.121.15), que ocupou o cargo de Técnico de Serviços Hospitalares II, na função de Costureira, lotada na Fundação de Serviços de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8771/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9577/2021

PROTOCOLO: 2123264

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO(A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO(A): LÚCIA DE FÁTIMA MARTINS MORAES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Lúcia de Fátima Martins Moraes**, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Recepção, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na **Análise n. 4791/2024** (pç. 17, fls. 77-79), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer 1º - PRC n. 10774/2024** (pç. 18, fl. 80-81), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no artigo 43, incisos I, II, IV, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, e artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0721 de 03 de agosto de 2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.595, em 04/08/2021.

Cumprе registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora **Lúcia de Fátima Martins Moraes** (CPF: 099.520.041-68), que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de

Recepção, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7916/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16199/2022

PROTOCOLO: 2208386

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISCONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Hideo Watanabe – CPF n. 590.995.188-20, que ocupou o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Secretária de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 9343/2024** (pç. 14, fls. 39-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 2ª PRC n. 7252/2024** (pç. 15, fl. 42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor está com fulcro no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §7º, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (Processo n. 11/007320/2022), conforme **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0925**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.959 em 05/10/2022.

Cumprе registrar que a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao servidor Hideo Watanabe – CPF n. 590.995.188-20, que ocupou o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Secretária de Estado de Fazenda, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9359/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17502/2022

PROTOCOLO: 2213252

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

INTERESSADO: RONAN VARGAS FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, **do ato de concessão de aposentadoria voluntária – tempo especial**, ao servidor **Ronan Vargas Figueiredo**, que ocupou o cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário– AGEPEN/MS.

Ao examinar os documentos, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu, na Análise **ANA – FTAC – 7525/2024** (pç. 13, fls. 40-42), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC – 11754/2024** (pç. 14, fls. 43-44), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária - tempo especial**, com proventos integrais e paridade, ao servidor acima identificado, foi realizado de acordo com o art. 10º, §1º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0985**, de 25/10/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.974, em 26/10/2022.

Cumpra registrar que na Análise **ANA-FTA-7525/2024**, a equipe de auditores destacou que, “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária – tempo especial** ao servidor **Ronan Vargas Figueiredo** (CPF 322.207.401-10), que ocupou o cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário– AGEPEN/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9321/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17866/2022

PROTOCOLO: 2214577

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): ELAINE CAMPOS GUIA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo especial** à servidora **Elaine Campos Guia**, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Investigadora de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 7673/2024** (pç. 13, fls. 50-52), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11168/2024** (pç. 14, fls. 53-54), opinando pelo **registro** do ato concessório em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo especial** à servidora citada está fundamentado no art. 10, §1º e §2º, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 5º, §§1º e 3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1007, de 27.10.2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.977, em 28.10.2022.

Cumprir registrar que na Análise n. 7673/2024 (fl. 51), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial** à servidora **Elaine Campos Guia**, que ocupou o cargo de Agente de Polícia Judiciária, na função de Investigadora de Polícia Judiciária, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7425/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6072/2016/001

PROTOCOLO: 2037789

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: ANA PAULA DE SOUZA ARAUJO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA AC00 3223/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Ana Paula de Souza Araújo (Secretária Municipal de Saúde à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 16430/2020 (pç. 6, fl. 289), contra os efeitos do Acórdão 3223/2019 (pç. 59, fls. 1806-1812), proferido nos autos do TC/6072/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento IRREGULAR da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015 de gestão da Sra. Ana Paula de Souza Araújo, Secretária Municipal de Saúde – à época, compreendendo o período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4 do RITC aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS a Sra. Ana Paula de Souza Araújo, Secretária Municipal de Saúde – à época, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 185, inciso I, alínea “b” do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 98/2018;

(...)

Em síntese, a recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão 3223/2019, a fim de que seja declarado a regularidade da prestação de contas referente ao exercício de 2015 e excluída toda multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Ana Paula de Souza Araújo efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão 3223/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 1829, do Processo TC/6072/2016 (pç. 73);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 11239/2024 (pç. 12, fls. 296-302) do presente processo, que concluiu opinando pelo arquivamento, tendo em vista a quitação da multa.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 9759/2024 (pç. 15, fls. 305-306), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Ana Paula de Souza Araújo efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo do Acórdão 3223/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/6072/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão 3223/2019, o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8756/2024

PROCESSO TC/MS: TC/07557/2014

PROTOCOLO: 1523565

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: JORGE JUSTINO DIOGO – EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prorrogação da contratação, formalizado em Termo Aditivo “P” n. 047/PMB/2014 (peça 5, fl. 9), do senhor José Caetano dos Santos, para exercer a função de Ajudante Geral, no município de Brasilândia, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

O referido ato de prorrogação da contratação, formalizado em Termo Aditivo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão respectivamente:

- Decisão Singular DSG-G.JRPC - 5774/2016 (peça 13, fls. 20-23), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

- I – pelo REGISTRO do ato de prorrogação da contratação, formalizado em Termo Aditivo, do servidor JOSÉ CAETANO DOS SANTOS – CPF: 117.176.628-97, AJUDANTE GERAL - PSF, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor, sr. JORGE JUSTINO DIOGO - CPF: 117.176.628-97, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

III – pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que realize processo seletivo simplificado nas próximas contratações que busquem atender aos programas especiais executados pelo Município, como forma de obedecer aos princípios administrativos constitucionais, especialmente os princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jorge Justino Diogo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Dívida Ativa autuada na peça 23, fl. 33;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-7ªPRC- 11842/2024 (peça 27, fls. 37-38), opinando pela *extinção* e consequente *arquivamento do presente processo* (TC/07557/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- PAR-7ªPRC- 11842/2024 (peça 27, fls. 37-38), e **DECIDO** pela extinção deste Processo TC/07557/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Jorge Justino Diogo (Decisão Singular DSG-G.JRPC - 5774/2016), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6810/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10591/2012

PROTOCOLO: 1337307

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO COSTA RICA

INTERESSADO: JESUS QUEIROZ BAIRD (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PUBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Ato de Admissão Pessoal – Nomeação da Servidora da senhora Laura Viviane Gomes de Oliveira Rodrigues – CPF: 712.807.661-15, aprovada em Concurso Público, para exercer o cargo de Farmacêutica Generalista, no Município de Costa Rica.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC – 3995/2014 (peça 8, fls. 12-13), nos seguintes termos dispositivos:

(...)

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de: **REGISTRAR** a nomeação da servidora Laura Viviane Gomes de Oliveira Rodrigues, CPF 712.807.661-15, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal. **APLICAR MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF n. 107.587.471-87, Ex.Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições do art. 10, §1º, III, do Regimento Interno e o artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o artigo 1º do Provimento n.02, de 04 de julho de 2014; concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Jesus Queiroz Baird foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Dívida Ativa n. 12750/2015, autuada na peça 19, fl. 25;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer **PAR-7ªPRC- 9163/2024** (peça 22, fls. 28-29), opinando pela “**extinção e arquivamento do presente processo**” (TC/10591/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-7ªPRC-9163/2024, pç. 22, fls. 28-29), e **DECIDO** pela extinção deste Processo TC/10591/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Jesus Queiroz Baird-CPF n. 107.587.471-87 (Decisão Singular- DSG.G.JRPC - 3995/2014), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, *a*, observado o disposto no art. 187, I e II, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8382/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18448/2017/001

PROTOCOLO: 2129984

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA (PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9848/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa (Prefeito Municipal, à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP-GAB.PRES.- 29153/2021 (pç. 4, fl. 25), contra os efeitos da Decisão Singular n. 9848/2020 (pç. 32, fls. 104-110), proferida nos autos do TC/18448/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do MPC, DECIDO:

- 1) Pelo Não Registro dos Atos de Admissão – Convocações realizadas pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, da Sr.ª Suely Maira Bica da Cunha (TC/18448/2017), do Sr. Altair Narciso Rodrigues (TC/18460/2017), da Sr.ª Iracilda Nogueira Garcia Paes (TC/18466/2017) e da Sr.ª Fabiana de Lima Silva (TC/18520/2017), com fulcro nos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;
- 2) Pela aplicação de MULTA solidária de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa e à Sr.ª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época, respectivamente, responsáveis pelas convocações, por grave infração a norma legal, de conformidade com o arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012, considerada a Súmula n.º 84 deste Tribunal;
- 3) Pela aplicação de MULTA solidária de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa e à Sr.ª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época, respectivamente, responsáveis pelas convocações, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da LC n.º 160/2012, considerada a Súmula n.º 84 deste Tribunal, como atenuante no cálculo da dosimetria;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, no sentido do registro do ato de admissão de pessoal, retirando toda a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, bem como a redução da multa imposta. Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da penalidade infligida na Decisão Singular n. 9848/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 125-128, do Processo TC/18448/2017 (pç. 47);
- o pagamento da multa solidária pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7286/2023 (pç. 7, fls. 28-32) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 11623/2023 (pç. 8, fls. 33-34), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Waldeli dos Santos Rosa efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa solidária, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 9848/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/18448/2017/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa infligida por meio da Decisão Singular n. 9848/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8378/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18448/2017/002

PROTOCOLO: 2133127

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9848/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretária Municipal de Educação, à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB.PRES.–30514/2021 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos da Decisão Singular n. 9848/2020 (pç. 32, fls. 104-110), proferida nos autos do TC/18448/2017.

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, I, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do MPC, DECIDO:

- 1) Pelo Não Registro dos Atos de Admissão – Convocações realizadas pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, da Sr.ª Suely Maira Bica da Cunha (TC/18448/2017), do Sr. Altair Narciso Rodrigues (TC/18460/2017), da Sr.ª Iracilda Nogueira Garcia Paes (TC/18466/2017) e da Sr.ª Fabiana de Lima Silva (TC/18520/2017), com fulcro nos arts. 21, III, e 34, I, da LC n.º 160/2012;
- 2) Pela aplicação de MULTA solidária de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa e à Sr.ª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época, respectivamente, responsáveis pelas convocações, por grave infração a norma legal, de conformidade com o arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 45, I, todos da LC n.º 160/2012, considerada a Súmula n.º 84 deste Tribunal;
- 3) Pela aplicação de MULTA solidária de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa e à Sr.ª Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época, respectivamente, responsáveis pelas convocações, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da LC n.º 160/2012, considerada a Súmula n.º 84 deste Tribunal, como atenuante no cálculo da dosimetria;

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, no sentido do registro dos atos de admissão de pessoal, retirando toda a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, foi efetuado o pagamento da multa solidária (Decisão Singular n. 9848/2020) em sua integralidade, conforme Certidão de Quitação de Multa emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 125-128, pç. 47 do Processo TC/18448/2017;
- o pagamento da multa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 7313/2023 (pç. 8, fls. 25-29) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 11624/2023 (pç. 9, fls. 30-31), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o pagamento da multa foi efetuado, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a quitação da multa, ocasionou a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/18448/2017/002, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento da multa por meio da Decisão Singular n. 9848/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5988/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2785/2024

PROTOCOLO: 2318532

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS/CARGOS: EDUARDO CORREA RIEDEL (GOVERNADOR DO ESTADO) - JOSÉ CARLOS BARBOSA (GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO À ÉPOCA) - ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (EX-SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO/POSSE
Vitoria Nazareth da Silva	705.042.791-81	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Dourados	106º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:05/01/2022
Larissa Candido Zereal	039.355.431-74	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/ Dourados	109º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 21/01/2022
Suelen dos Santos Oliveira	029.143.031-73	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Dourados	51º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:20/01/2022
Igor Pipino de Azambuja	000.888.510-95	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Campo Grande	375º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 20/01/2022

*TC/397/2022, peça n. 2, fl. 43 – ampla Concorrência

** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5526/2024** (pç. 13, fls. 905-908), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5553/2024** (pç. 14, fls. 909-910), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - **Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023**), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissões dos servidores**: Vitoria Nazareth da Silva - **CPF n. 705.042.791-81**; Larissa Candido Zereal - **CPF n. 039.355.431-74**; Suelen dos Santos Oliveira - **CPF n. 029.143.031-73** e Igor Pipino de Azambuja - **CPF n. 000.888.510-95**, aprovados no Concurso Público (através do **Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022**), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34,

I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5989/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2788/2024

PROTOCOLO: 2318541

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS/CARGOS: JOSÉ CARLOS BARBOSA (GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO) - ÉDIO ANTÔNIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação quanto da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza.

NOME	CPF Nº	CARGO	CLASSIFICAÇÃO	VALIDADE DO CONCURSO/POSSE
Licilene Paiva Lescano	975.630.721-87	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Campo Grande	463º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:05/01/2022
Andressa Oliveira Pereira	026.559.761-77	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/ Nova Andradina	464º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 21/01/2022
Julienne Isabel Pereira de Oliveira	720.835.571-15	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Ponta Porã	468º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse:20/01/2022
Anne Beatriz Magalhaes Gimenes	066.946.611-50	Agente de Atividades Educacionais - Agente de Limpeza/Ponta Porã	469º *	**27/8/2019 A 27/8/2021 Posse: 20/01/2022

*TC/397/2022, peça n. 2, fl. 43 – ampla Concorrência

** Prazo para posse prorrogado (Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 5529/2024** (pç. 13, fls. 1030-1033), pelo **registro** dos atos de admissões dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5568/2024** (pç. 14, fls. 1034-1035), opinando pelo **registro** dos atos de admissões em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de dois anos (27/8/2019 a 27/8/2021– TC/397/2022 - Item. 11.1-Edital n. 01/2018 - Prazo para posse prorrogado - Vigência após suspensão (COVID-19) do prazo de validade do Concurso: Até 30/10/2023), de acordo com as ordens de classificação homologadas pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissões dos servidores**: Licilene Paiva Lescano - CPF n. 975.630.721-87; Andressa Oliveira Pereira – CPF n. 026.559.761-77; Juliene Isabel Pereira de Oliveira – CPF n. 720.835.571-15 e Anne Beatriz Magalhaes Gimenes – CPF n. 066.946.611-50, aprovados no Concurso Público (através do Edital n. 16/2019-SAD/SED/ADM – Acostado ao TC/397/2022), para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação, na função de Agente de Limpeza, tendo como fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9043/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4287/2024

PROTOCOLO: 2331002

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO : ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores relacionados, aprovados no Concurso Público (edital de homologação 7/2018, pç. 7 do TC/1782/2021), nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos descritos abaixo, lotados na Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

NOME	CPF	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
Cristiane Porto Baze	798.164.791-68	5/4/2019	2/4/2019	Farmacêutico	11º
Luiz Satochi Fukagawa	135.854.348-86	5/4/2019	2/4/2019	Médico Regulador Intervencionista Urg. Emergência	1º
João Gabriel Craveiro Gonçalves de Oliveira	027.536.571-90	5/4/2019	2/4/2019	Médico Regulador Intervencionista Urg. Emergência	5º
Hully Assunção Vilela Amado	014.522.481-33	20/5/2019	2/4/2019	Médico Regulador Intervencionista Urg. Emergência	13º
Luciana Baptista	812.868.801-49	5/4/2019	2/4/2019	Psicóloga	7º

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 9136/2024** (pç. 16, fls. 36-39), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8107/2024** (pç. 17, fl. 40), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 6/2/2019 a 7/2/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **DECIDO** pelo **registro dos atos de admissão dos servidores** Cristiane Porto Baze (CPF: 798.164.791-68), Luiz Satochi Fukagawa (CPF: 135.854.348-86), João Gabriel Craveiro Gonçalves de Oliveira (CPF: 027.536.571-90), Hully Assunção Vilela Amado (CPF: 014.522.481-33) e Luciana Baptista (CPF: 812.868.801-49), em decorrência de aprovação em concurso público, realizado pelo Município de Três Lagoas, com validade de 6/2/2019 a 7/2/2023, para os cargos descritos acima, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8694/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9862/2006

PROTOCOLO: 844298

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO (A): DJALMA LUCAS FURQUIM (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2006

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do exame do Contrato Administrativo n. 239/AJ/2005, em face do cumprimento da Decisão Simples n. 01/369/2009, retificada para o n. 01/0367/2009 (pç. 29, fl. 625), que declarou irregular e ilegal a etapa de execução do Contrato Administrativo n. 83/2006 e, dentre outras considerações, aplicou a multa ao Sr. Djalma Lucas Furquim nos seguintes termos (pç. 29, fl. 615):

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1. DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato Administrativo nº 83/2006 celebrada entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a Empresa Dinamic Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no artigo 312, inciso II, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2. APLICAR MULTA regimental ao Sr. Djalma Lucas Furquim, Ordenador de Despesas (à época), fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC e comprovação nos autos em igual período;
3. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

É necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Djalma Lucas Furquim (Prefeito de Aparecida do Taboado à época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA - 10102/2011 (peça 31, fl. 639);
- a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-11322/2023, informou que a CDA - 10102/2011 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 30 (fl. 638);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-7ªPRC-11547/2024 (peça 36, fls. 644-645), opinando pelo "**arquivamento** do processo sem o cancelamento do débito".

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, b, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8904/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18145/2004

PROTOCOLO: 804461

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO (A): LUIZ FERREIRA VIANA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do exame da Inspeção Ordinária n. 38/2004 no Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, referente ao exercício de 2002 que, dentre outras considerações, aplicou multa ao Sr. Luiz Ferreira Viana, proferido na Decisão Simples n. 01/0353/2006, à folha 4 (pç. 2) nos seguintes termos:

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

- 1 - declarar a regularidade parcial dos atos e fatos contábeis examinados através da Inspeção Ordinária nº 038/2004, referente ao exercício de 2002, no Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, em razão das irregularidades apontadas no relatório;
- 2 - aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas, à época. Senhor Luiz Ferreira Viana, fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, seguidos de comprovação nos presentes autos em igual prazo, sob pena de execução do "quantum" correspondente, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 3 - recomendar ao atual titular do Órgão para que observe com maior rigor às formalidades legais exigidas pela Lei Federal nº 4320/64, mais precisamente quanto as irregularidades levantadas pela inspeção ordinária, citadas no relatório;

É necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Luiz Ferreira Viana (ex-Prefeito Municipal de Deodápolis) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA – 10629/2009 (peça 7, fl. 113);
- a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-3015/2023, informou que a CDA – 10629/2009 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 8 (fl. 114);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3765/2023 (peça 11, fl. 117), opinando pelo **arquivamento** dos autos sem a baixa da responsabilidade, sem o cancelamento do débito do jurisdicionado.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, b, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8899/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2708/1996

PROTOCOLO: 627789

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO (A): JOSÉ DODÔ DA ROCHA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do exame do Ato de Admissão de Pessoal por Tempo Determinado da Sra. Eunice Dias Pinto, no cargo de Professora, realizado pelo Município de Selvíria que, dentre outras considerações, aplicou multa ao Sr. José Dodô da Rocha, proferido na Decisão Simples n. 01/0070/97, à folha 46 (pç. 2) nos seguintes termos:

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

- 1 - não registrar o ato de admissão de Eunice Dias Pinto, tendo em vista os aspectos de nulidades apontadas pelo Ministério Público Especial;
- 2 - aplicar a multa regimental de 20 (vinte) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodô da Rocha, tendo em vista as irregularidades detectadas neste processo, bem como nos demais: TC/MS n. 01783/96, 01788/96, 02822/96 e 01819/96, a ser recolhida ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, na forma do artigo 154 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

É necessário registrar que:

- a multa aplicada ao. Sr. José Dodô da Rocha (ex-Prefeito Municipal de Selvíria) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA – 10633/1999 (peça 4, fl. 74);
- a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2650/2023, informou que a CDA – 10633/1999 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 3 (fl. 73);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-7ªPRC-10567/2024 (peça 6, fls. 76-77), opinando pelo “**arquivamento**” do processo sem o cancelamento do débito” do jurisdicionado.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, b, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8014/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3160/2007

PROTOCOLO: 858067

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO (A): DJALMA LUCAS FURQUIM (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Por Tempo Determinado, dos servidores: Guarda - Adão Alves de Souza, Aurelino Batista Cardozo, Donizetti Aparecido Rocha, Eronildo Lopes da Silva e Osvaldo Tiago de Almeida; Agente Administrativo - Ana Maria Honório Tonon, Josiane Machado dos Santos Prasil, Mari Inêz Faustino, Solange Delfina da Silva Rocha, Zilma Rodrigues de Souza, Neiva Cristina Fulioto da Silva, Rosely Aparecida da Silva André, Sandra Mara de Souza Pereira, Selinda Felix Andreza e Silma Rozaine de Oliveira Falcão; Auxiliar de Serviços Gerais - Cléia Regina Ferreira Alves, Hebe Cristina Martins Souza, Izabel Maria da Silva, Judite Gonçalves de Queiroz, Maria Alves de Souza, Maria das Dores da Silva, Maria Izabel dos Santos e Matilde Aparecida Oliveira Garcia, no Município de Aparecida do Taboado, a qual foi objeto de julgamento por meio da Decisão Simples n. 01/0427/2008 (peça 6, fls. 125-126), nos seguintes termos:

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - não registrar os atos de admissão de pessoal para o cargo de: Guarda - Adão Alves de Souza, Aurelino Batista Cardozo, Donizetti Aparecido Rocha, Eronildo Lopes da Silva e Osvaldo Tiago de Almeida; Agente Administrativo - Ana Maria Honório Tonon, Josiane Machado dos Santos Prasil, Mari Inêz Faustino, Solange Delfina da Silva Rocha, Zilma Rodrigues de Souza, Neiva Cristina Fulioto da Silva, Rosely Aparecida da Silva André, Sandra Mara de Souza Pereira, Selinda Felix Andreza e Silma Rozaine de Oliveira Falcão; Auxiliar de Serviços Gerais - Cléia Regina Ferreira Alves, Hebe Cristina Martins Souza, Izabel Maria da Silva, Judite Gonçalves de Queiroz, Maria Alves de Souza, Maria das Dores da Silva, Maria Izabel dos Santos e Matilde Aparecida Oliveira Garcia, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, com fulcro no artigo 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2 – rescindir os contratos se ainda vigentes, declarando os atos das contratações nulos e sem nenhum efeito;

3 - conceder o prazo regimental de 30 (trinta) dias para que o atual responsável pelo Órgão, Senhor Djalma Lucas Furquim, comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado, cessando todo e qualquer pagamento decorrente destas contratações, sob pena de ressarcimento das quantias pagas ao erário público, com base no artigo 123, combinado com o artigo 125 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4 - comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros CARLOS RONALD ALBANEZE e OSMAR FERREIRA DUTRA.

Presente o representante do Ministério Público Especial, Excelentíssimo Senhor Subprocurador Dr. RONALDO CHADID.

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Djalma Lucas Furquim (Prefeito de Aparecida do Taboado à época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA – 11939/2010 (peça 8, fl. 162);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-11970/2023, informou que a CDA – 11939/2010 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 8 (fl. 162);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-7ªPRC-10574/2024 (peça 10, fls. 164-165), opinando pelo “**arquivamento** do processo sem o cancelamento do débito”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS n.98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8707/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5381/2007

PROTOCOLO: 869504

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO (A): DJALMA LUCAS FURQUIM (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÕES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do exame dos atos de admissão de pessoal em face de cumprimento da Decisão Simples n. 00/0050/2009 (pç. 5, fl. 55) que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas nos seguintes termos:

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - Aplicar MULTA REGIMENTAL de 50(cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, na época responsável pelo cumprimento do item 2 da Decisão Simples nº 01/055/2008, de f. 25, o então Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, Sr. Djalma Lucas Furquim, o que faço com fundamento no Inciso IV, do artigo 53, da Lei Complementar nº 048/90 deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da cominação em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual prazo, sob pena do 'quantum' correspondente ser exigido pela via executória;

2 - Comunicar o resultado deste julgamento aos Interessados, dê-se ao processo a sua destinação regimental apropriada.

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Djalma Lucas Furquim (Prefeito de Aparecida do Taboado à época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA - 11937/2010 (peça 9, fl. 72);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2649/2023, informou que a CDA – 11937/2010 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 8 (fl. 71);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-10668/2024 (peça 11, fls. 74-75), opinando pelo “**arquivamento** do processo sem o cancelamento do débito”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8892/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5439/2006

PROTOCOLO: 839261

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE BODOQUENA

JURISDICIONADO (A): UMBERTO MACHADO ARARIPE (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL 2005

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do exame do Balanço Geral do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Bodoquena referente ao ano de 2005 que, dentre outras considerações, aplicou multa ao Sr. Umberto Machado Araripe, proferido no Acórdão n. 00/0436/2008, às fls. 1-2 (pç. 1) nos seguintes termos:

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - declarar irregular e não aprovar a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Bodoquena - FUNDEF, integrada pelo balanço geral e balancetes mensais, referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Umberto Machado Araripe, nos termos do artigo 37, inciso II e artigo 76, inciso III, alínea "b", ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinados com o artigo 111 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período através de outros procedimentos cabíveis a espécie;

2 - aplicar a multa de 100 (cem) UFERMS ao ordenador de despesas acima mencionado, em face as irregularidades mencionadas no Relatório, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 048/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento junto aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme preceituam os artigos 157 e 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena de execução do "quantum" correspondente;

3 - determinar ao titular do Órgão, se ainda não o fez, que efetue a regularização dos valores retidos, lançados em Dívida Flutuante, a título de INSS - R\$ 6.912,10 (seis mil novecentos e doze reais e dez centavos), ASPMB - R\$ 186,29 (cento e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos). Banco BMC - R\$ 203,00 (duzentos e três reais), NIPOASSIST - R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos). Porto Seguro - R\$ 359,70 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e Banco Paulista - R\$ 99,88 (noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), que deverão ser recolhidos, a quem de direito e comprovados nos autos no prazo regimental;

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Umberto Machado Araripe (ex-Prefeito Municipal de Bodoquena) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA - 11215/2009 (peça 10, fl. 122);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2650/2023, informou que a CDA - 11215/2009 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 9 (fl. 121);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5038/2023 (peça 12, fls. 124-126), opinando pelo “**arquivamento** dos autos sem a baixa da responsabilidade” do jurisdicionado.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7430/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5449/2007

PROTOCOLO: 869505

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO (A): DJALMA LUCAS FURQUIM (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Por Tempo Determinado, do servidor Plínio Marcos Monteiro Santana, no cargo de Médico Veterinário no Município de Aparecida do Taboado, a qual foi objeto de julgamento por meio da Decisão Simples n. 01/0429/2008 (peça 4, fl. 55), nos seguintes termos:

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

- 1 - não registrar o ato de admissão de pessoal para o cargo de: Médico Veterinário - Plínio Marcos Monteiro Santana, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, com fulcro no artigo 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 2 - rescindir o contrato se ainda vigente, declarando o ato da contratação nulo e sem nenhum efeito;
- 3 - conceder o prazo regimental de 30 (trinta) dias para que o atual responsável pelo Órgão, Senhor Djalma Lucas Furquim, comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado, cessando todo e qualquer pagamento decorrente desta contratação, sob pena de ressarcimento da quantia paga ao erário público, com base no artigo 123, combinado com o artigo 125 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 4 - comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros CARLOS RONALD ALBANEZE e OSMAR FERREIRA DUTRA.

Presente o representante do Ministério Público Especial, Excelentíssimo Senhor Subprocurador Dr. RONALDO CHADID.
É necessário registrar que:

- a multa aplicada ao. Sr. Djalma Lucas Furquim (Prefeito de Aparecida do Taboado à época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA - 11940/2010 (peça 8, fls. 91-93);
- a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-12830/2024, informou que a CDA - 11940/2010 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 7 (fl. 90);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-7ªPRC-9889/2024 (peça 10, fls. 95-96), opinando pelo “**arquivamento** do processo sem o cancelamento do débito”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, b, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8031/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5750/2008

PROTOCOLO: 906297

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO (A): ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO (PRESIDENTE DA CÂMARA NA ÉPOCA DOS FATOS)

TPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 009/2008 – EXERCÍCIO 2007

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam de Inspeção Ordinária nº 009/2008, no período de janeiro a dezembro de 2007, realizada pela Equipe de Inspeção desta Corte de Contas, através do Núcleo de Coordenação Geral, oportunidade em que foram constatadas a realização de despesas sem prévio empenho, nota fiscal sem atestado do servidor responsável pelo recebimento dos materiais ou serviços prestados e despesas com publicação de matérias de interesse público, sem a documentação comprobatória das matérias publicadas, a qual foi objeto de julgamento por meio da Decisão Simples n. 01/0125/2009 (peça 6, fl. 172), nos seguintes termos:

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - APLICAR MULTA REGIMENTAL ao Sr. AUOR BERNADES DA SILVA FILHO – CPF: 142.142.291-34, Ordenador de Despesas no exercício de 2007, da CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC, no prazo regimental, seguidos de comprovação nos autos, no mesmo prazo, sob pena de execução do "quantum" correspondente, com fundamento no Inciso II do Artigo 53 da Lei Complementar 048/90, combinado com o inciso II do Artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades remanescentes do RIO nº009/2008 (Itens E.O1 e E.O2);

2 – Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro OSMAR FERREIRA DUTRA e Conselheiro-Substituto IRAN COELHO DAS NEVES.

Presente o representante do Ministério Público Especial, Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Alaor Bernardes da Silva Filho – CPF: 142.142.291-34 (Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado à época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA – 11017/2010 (peça 8, fl. 190);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-11750/2023, informou que a CDA – 11017/2010 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 7 (fl. 189);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-7ªPRC-10588/2024 (peça 10, fls. 192-193), opinando pelo “**arquivamento** do processo sem o cancelamento do débito”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE-MS n.98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8705/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5820/2007

PROTOCOLO: 872031

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO (A): DJALMA LUCAS FURQUIM (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÕES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do exame dos atos de admissão de pessoal em face de cumprimento da Decisão Simples n. 00/0052/2009 (pç. 5, fl. 94) que aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas nos seguintes termos:

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

1 - Aplicar MULTA REGIMENTAL de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, na época responsável pelo cumprimento do item 2 da Decisão Simples nº 01/0430/2008, de f. 64, o então Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, Sr. Djalma Lucas Furquim, o que faço com fundamento no Inciso IV, do artigo 53, da Lei Complementar nº 048/90 deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da cominação em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual prazo, sob pena do 'quantum' correspondente ser exigido pela via executória;

2 - Comunicar o resultado deste julgamento aos Interessados, dê-se ao processo a sua destinação regimental apropriada.

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Djalma Lucas Furquim (Prefeito de Aparecida do Taboado à época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA - 11938/2010 (peça 9, fl. 115);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-3453/2023, informou que a CDA – 11983/2010 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 8 (fl. 114);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-10675/2024 (peça 11, fls. 117-118), opinando pelo “**arquivamento** do processo sem o cancelamento do débito”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, b, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8797/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6724/2003

PROTOCOLO: 767707

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS

JURISDICIONADO (A): LUIZ FERREIRA VIANA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL 2002

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do exame do Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis referente ao ano de 2002 que, dentre outras considerações, aplicou multa ao Sr. Luiz Ferreira Viana, proferido no Acórdão n. 00/0557/2004, às fls. 79-80 (pç. 2) nos seguintes termos:

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - Declarar irregular e não aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, integrada pelo balanço geral e balancetes mensais referentes ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Ferreira Viana, com fundamento no inciso II do artigo 37 e letra “b” do inciso III do artigo 76, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinados com o inciso II do artigo 111 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie;

2 - Aplicar multa regimental ao ordenador de despesas, fixando-a no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, no prazo de 30 (trinta) dias, seguidos de comprovação nos presentes autos em igual prazo, sob pena de execução do “quantum” correspondente, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, face ao ato praticado com grave infração à norma legal, bem como o descaso do titular do Órgão com a notificação deste Relator;

3 - Determinar ao titular do Órgão, se ainda não o fez, que efetue a regularização das quantias já retidas, lançadas em Dívida Flutuante, nos valores de R\$ 35.554,51 (trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente a IRRF e R\$ 95.757,49 (noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos) de INSS, que deverão ser constatadas e informadas na próxima inspeção ordinária a ser realizada no Órgão, pela equipe técnica deste Tribunal;

4 - Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

É necessário registrar que:

— a multa aplicada ao. Sr. Luiz Ferreira Viana (ex-Prefeito Municipal de Deodápolis) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA - 10660/2005 (peça 6, fl. 129);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2720/2023, informou que a CDA - 10660/2005 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 5 (fl. 128);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3313/2024 (peça 8, fls. 131-133), opinando pelo “**arquivamento** dos autos sem a baixa da responsabilidade” do jurisdicionado.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDOMIRO BRISCHILIARI E FABIO ROBERTO DIAS DONA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDOMIRO BRISCHILIARI** e **FABIO ROBERTO DIAS DONA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5389/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-GICN-20908/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 30741/2024

PROCESSO TC/MS : TC/7287/2024
PROTOCOLO : 2365631
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO (A) : MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD/MS)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2024
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 17/2024 - SAD, lançado pelo Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalizações e Contratações (SUOC/SEL/SAD/MS), o qual tem como objeto o registro de preços para futura e a eventual compra de medicamentos II.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) verificou a documentação e concluiu que não existem impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, neste momento, conforme se observa na Análise ANA-DFS-17126/2024 (peça 18, fls. 1255-1257).

Na sequência o Procurador do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do feito, por meio do parecer PAR-1ªPRC-13147/2024 (peça 21, fls. 1260-1262).

Dessa forma, encerro a fase de controle prévio nos termos do art. 154 do Regimento Interno, e determino a Unidade de Serviço Cartorial:

I – a intimação da senhora Muriel Moreira, Secretária Executiva de Licitações, para que tome conhecimento de que os documentos, dados e informações remetidos ao Tribunal para fins de controle posterior da licitação deverão ser juntados neste mesmo processo de controle prévio, nos termos do art. 155, do Regimento Interno, e ocorrer na forma que estabelece a Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, com fundamento no art. 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – o encaminhamentos dos autos, depois de cumprida a determinação acima, à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que, quando ocorrer a remessa dos documentos previstos na Resolução nº 88/2018, inicie a análise do controle posterior.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 30626/2024

PROCESSO TC/MS : TC/8180/2023
PROTOCOLO : 2265583
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO (A) : MURIEL MOREIRA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES DA SAD/MS)
TIPO DE PROCESSO : PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 11/2023 – SAD E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS nº 43/2023, 43/2023-1, 43/2023-2, 43/2023-3, 43/2023-4, 43/2023-5, 43/2023-6, 43/2023-7, 43/2023-8, 43/2023-9, 43/2023-10 e 3/2023-11
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do Pregão Eletrônico n. 113/2022-SAD e das Atas de Registro de Preços nº 43/2023, 43/2023-1, 43/2023-2, 43/2023-3, 43/2023-4, 43/2023-5, 43/2023-6, 43/2023-7, 43/2023-8, 43/2023-9, 43/2023-10 e 43/2023-11, ambos realizados pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, com vistas à aquisição de medicamentos XXI (peça 12, fls. 194-249).

Na análise ANA-DFS-17763/2024 (peça 77, fls. 4616-4618) a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) assim registrou:

(...) Infere-se do art. 186, V, c do Regimento Interno dessa Corte (resolução 98/18) que:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012: (...) V - **determinar a extinção ou o arquivamento do processo: c) relativo à matéria objeto de decisão judicial transitada em julgado.**

Infere-se à peça 63 dos autos certidão cartorial, que informa a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no presente processo, cujo dispositivo apresenta o seguinte teor (peça 61):

“(…)- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 113/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 43/2023, 43/2023-1, 43/2023-2, 43/2023-3, 43/2023-4, 43/2023- 5, 43/2023-6, 43/2023-7, 43/2023-8, 43/2023-9, 43/2023-10 e 43/2023-11, celebradas entre o Estado de Mato Grosso do Sul e as seguintes empresas compromitentes: A2 Distribuidora Brasil Ltda., Científica Médica Hospitalar Ltda., Cirúrgica MS Ltda., CM Hospitalar S.A, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Elfa Medicamentos S.A, Ello Distribuição Ltda., Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares, Halex Istar Indústria Farmacêutica S.A, Inovamed Hospitalar Ltda., Nutri Care Produtos Para Saúde Ltda. e Unique Distribuidora de Medicamentos; (...)”

Dessa maneira, tendo em vista a ausência de irregularidades e que houve o trânsito em julgado da decisão, opina-se que os autos sejam arquivados nos termos do regimento interno.

Diante do acima exposto, **determino o arquivamento** destes autos, com fundamento nos arts. 4º, I, “f”, 1, e 186, V, “a”, do Regimento Interno.

À Unidade de Serviço Cartorial, para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/1093/2024 - Empenho n.: 2024NE001009

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Atrea Premium LTDA.

OBJETO: Aquisição de 15 (quinze) inscrições para servidores do TCE/MS no "6º SENACOP – SEMINÁRIO NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS", na modalidade presencial, a ser realizado nos dias 12,13 e 14 de novembro de 2024.

VALOR: R\$ 67.485,00 (sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e cinco reais)

ASSINAM: Jerson Domingos e Daniele Santos da Silveira.

DATA: 17/10/2024.

Licitação

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024
PROCESSO TC-CP/0618/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados, a **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 11/2024**, referente ao Processo TC-CP/0618/2024, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios (café, água mineral, polpa de fruta e chás), em razão da necessidade de alteração do edital e seus anexos.

Campo Grande, 18 de outubro de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos